

municipais tivessem que voltar ao limite para não ter nas suas contas uma irregularidade atinente a pessoal, talvez voltar antes do que previu esse Artigo 15 da Lei Complementar nº178. Esse Artigo 15, inclusive, tende a suavizar um aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal porque a Lei de Responsabilidade Fiscal tem um caráter pró-cíclico, ela acentua o ciclo econômico em que se está porque se a receita e o PIB como um todo está aumentando como é uma porcentagem, o limite é uma porcentagem da receita corrente líquida, a receita corrente líquida vai aumentando, a possibilidade de despesa com o pessoal, vai aumentando mas ao contrário quando existe um declínio na receita corrente líquida, o limite da despesa com pessoal fica menor e os prazos para voltar a normalidade são curtos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Artigo 15 da Lei Complementar nº178 veio suavizar o retorno considerado a situação excepcional de 2020. Se por um acaso, o entendimento inclusive for pela manutenção, do considerando a respeito da despesa com pessoal, tendo em vista que se trata e parecer prévio onde se recomenda a Câmara Municipal, uma sugestão seria a indicação do excesso de pessoal mas com ressalva ou com a observação de que os prazos para reenquadramentos estavam suspensos, inclusive para que a Câmara Municipal quando foi julgar as contas ela tenha aquilo em mente. E por fim, só a respeito do caso concreto? Porque essa discussão diz respeito a um processo e no processo existe a questão das contribuições previdenciárias, um recolhimento a menor significativo, então no caso concreto mesmo que a questão do pessoal fosse afastada ainda essa questão previdenciária ao meu ver, seria suficiente para sustentar como a irregularidade mais relevante que sustentaria a rejeição das contas. Então, eu queria fazer essas observações, pode ser que o processo não seja julgado hoje, tendo em vista que talvez outras considerações ainda possam ser feitas, mas eu queria trazer essa contribuição para o debate." O Presidente Marcos Loreto agradeceu ao Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro pelo seu posicionamento. Passou a palavra ao Conselheiro Valdecir Pascoal que registrou: "Presidente de fato são ponderações que clareiam, que ajudam a gente a deliberar. A minha dúvida é realmente é se a gente diante dessa dialética que ainda pode ser amadurecida, delibera agora e cria uma jurisprudência nessa Primeira Câmara ou se adia mais um pouquinho?" Com a palavra Conselheiro Carlos Porto: "No meu entendimento, acho que seria melhor adiar até para que o Tribunal uniformizasse logo essa posição e Vossa Excelência podia entrar em contato com o Presidente no sentido de ver com a maior brevidade possível, essa resolução regulamentando essa matéria que poderia ser publicada a fim de evitar decisões divergentes que é muito ruim para o Tribunal." O Conselheiro Valdecir Pascoal sugeriu que em uma nova Reunião Administrativa se volte a discutir essa questão convidando o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro para participar, retirando de pauta o referido processo.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2159972-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Relatoria Originária)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2110057-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) 2021

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Relatoria Originária)**PEDIDOS DE VISTA****Solicitado vista pelo pelo Conselheiro Carlos Porto****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

21100257-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100353-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100376-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Thalia Rayssa Ferreira Cavalcante - OAB: 53431PE)

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas dos Srs. José Genaldí Ferreira Zumba, Arzenaldo Paes de Lira, José Fábio Soares Ferreira, Marcos Bonieck Ferreira Zumba e José Genival Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimore o Sistema de Controle Interno; 2. Proceda ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprios de Previdência, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores; 3. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal; 4. Adote as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à melhoria da operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais; 5. Que, em mensagens publicitárias, se faça constar o seu conteúdo de forma explícita; 6. Mantenha os cadastros de contribuintes municipais e imobiliários atualizados. DETERMINOU, por fim, Encaminhe cópias da liberação ao Ministério Público de Contas, para providências que se fizerem necessárias. À Diretoria de Controle Externo: Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100191-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2020, com relação às contas da Sra. Luciana Gonçalves Nazário Marquidoves Vieira Marques.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2110169-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO, REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Procurador de Estado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou pela LEGALIDADE das nomeações elencadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2110221-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou pela LEGALIDADE dos atos listados em ambos os Anexos do RA, concedendo-lhes os respectivos registros.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2213039-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos e a concessão de registro a todos os servidores listados no Anexo Único do RA.
(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2213646-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos e a concessão de registro a todos os servidores listados no Anexo Único do RA. Determinou que seja dirigida à atual gestão no sentido de promover concurso público na Prefeitura, a fim de substituir o pessoal contratado por servidores efetivos.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100836-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. Todos os documentos referentes à análise já constam no processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 20100513-0, cujo julgamento ocorreu em 19/11/2020, conforme Acórdão TC nº 1059/2020.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100691-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. Dessa forma, relativo ao exercício financeiro de 2020, dando quitação ao Sr. André Longo Araújo de Melo, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100272-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIAS DE OBRAS MUNICIPAIS/NORTE (GAON), SOLICITANDO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS A SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS DO CONTRATO COM A EMPRESA EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI-ME, BEM COMO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL PARA APROFUNDAMENTO NA APURAÇÃO DE DANOS E DE RESPONSABILIZAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o teor do Relatório emitido pela elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON); CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Itapissuma; CONSIDERANDO que o levantamento demonstra a necessidade urgente de se corrigir as irregularidades na execução da contratação do transporte escolar com a empresa Edserv Locações e Serviços Ambientais Eireli-ME, reconhecendo-se, no caso concreto, conforme vasto entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, a limitação processual na modalidade Cautelar, que tem prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente; CONSIDERANDO a existência de risco de lesão reversa desproporcional, uma vez que, conquanto os indícios de irregularidades, a suspensão, de imediato, da prestação do serviço pode trazer prejuízos incalculáveis para os estudantes, visto que até hoje ainda sofrem com os impactos decorrentes da pandemia; CONSIDERANDO no contexto presente, o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar os fatos levantados no Relatório de Auditoria, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos; CONSIDERANDO a formalização do Processo de Auditoria Especial Nº 22100620-5; CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (artigo 2º, § 1º da Resolução TC nº 155/2021); A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100645-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA F RIBEIRO BRITO EPP, PROTOCOLADA NESTE TRIBUNAL SOB O PETCE Nº 17.953 /2022, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/PMI-SMA/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 ,EM FACE DE ALEGADAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA CONDUÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica da Representação da empresa F RIBEIRO BRITO EPP em face dos indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 004/PMI-SMA/2022, conforme a análise técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE; CONSIDERANDO, todavia, que o perigo da demora neste caso revela-se inverso, porquanto a equipe de auditoria da GLIC constatou que o certame encontra-se com a fase de disputa encerrada, houve ampla participação de empresas (16 licitantes ao todo) e o valor final das propostas ajustadas ficou 28,53% abaixo do valor de referência; CONSIDERANDO no contexto presente, o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos; CONSIDERANDO que este Tribunal formalizou o Processo de Auditoria Especial TCE-PE Nº 22100810-0, em cumprimento à determinação contida na Decisão Monocrática, com o objetivo de analisar a regularidade da licitação e aprofundar os pontos levantados na Representação; CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021. A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100670-9 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, PELA EQUIPE DE AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA COLENDO TRIBUNAL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ESTA MUNICIPALIDADE TERIA DESCUMPRIDO AS REGRAS PRECONIZADAS PELO ARTIGO 4º, §1º, DA RESOLUÇÃO T C N.º 26/2016, AO SUPOSTAMENTE NÃO TER ENVIADO OS DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100663-1 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, PELA EQUIPE DE AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA COLENDO TRIBUNAL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ESTA MUNICIPALIDADE TERIA DESCUMPRIDO AS REGRAS PRECONIZADAS PELO ARTIGO 4º, §1º, DA RESOLUÇÃO T C N.º 26/2016, AO SUPOSTAMENTE NÃO TER ENVIADO OS DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE NOVEMBRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração. DETERMINOU ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de Órgão de Controle Externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº :

21100379-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu o parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1- Adotar as medidas que se fizerem necessárias e urgentes para a redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolção do limite permitido; 2- Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, levando ao endividamento do Município; 3- Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importância da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento; 4- Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal.

22100793-3 - MEDIDA CAUTELAR PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. Determinou o envio de cópia da decisão à Prefeitura Municipal do Bom Jardim.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :